XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JACKSON PASSOS SANTOS

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara

Jackson Passos Santos

José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-622-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
https://www.ufba.br/

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I, durante o XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Salvador-BA, de 13 a 15 de junho de 2018, sob o tema geral: "Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural", evento realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 15 (quinze) artigos ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

O pesquisador Lucas César Costa Ferreira, membro do Ministério Público do Estado de Goiás, e o Professor José Querino Tavares Neto, da Universidade Federal de Goiás, no artigo "ESPAÇOS DE AMPLIAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA BRASILEIRA: O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE", jogam luz num novo modelo de justiça que emerge no sistema de solução de conflitos brasileiro, qual seja, a Justiça Restaurativa. A pesquisa teve por objetivo avaliar novos espaços de estruturação e desenvolvimento desse paradigma. Nesse cenário, tendo em vista os obstáculos dogmáticos e estruturais encontrados em território nacional, em especial o anacrônico princípio da obrigatoriedade da ação penal, identifica-se o Ministério Público como palco para desenvolvimento de potencialidades da justiça restaurativa.

A Professora Sílzia Alves Carvalho e a mestranda Carolina Lemos De Faria, ambas da Universidade Federal de Goiás, na pesquisa denominada "A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA NA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO", estudam a

problemática da autocomposição como uma política pública, com foco na atuação da Advocacia-Geral da União, em sua Câmara de Conciliação. A partir da análise sobre os métodos de solução de conflitos, realizaram a revisão de conceitos dos métodos autocompositivos, de modo a examinar a Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. A abordagem crítica a respeito da autocomposição de conflitos, em que seja parte pessoa jurídica de direito público, é desenvolvida a partir da principiologia e da experiência na solução de conflito no ambiente da Advocacia-Geral da União com relação à sistemática introduzida pela Lei de Mediação.

As pesquisadoras da primeira turma de mestrado profissional da Universidade Federal de Santa Catarina Iara Cristina Corrêa, servidora TJSC e Josiane Antunes da Silva Cristovam, advogada, elaboram um estudo denominado "A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A NECESSIDADE DE MUDANÇA DO HÁBITO DO CONFLITO PARA A CULTURA DO DIÁLOGO", cujo objetivo foi avaliar se a obrigatoriedade da audiência conciliatória na fase inicial do processo, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, poderia aumentar o número de resoluções consensuais dos conflitos, direcionando as partes para diálogo. Assim, abordou-se sobre o conflito e os meios consensuais para a sua resolução, o tema do acesso à justiça e a pesquisa Justiça em Números 2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Isabella Bastos da Silva Oliveira e Clóvis Marinho de Barros Falcão, da Universidade Federal de Sergipe, apresentaram pesquisa que aborda o fortalecimento do modelo de Justiça Restaurativa como paradigma do Direito, a partir da falência do sistema retributivo tradicional. Elaboraram uma releitura do conflito como elemento central do enfoque judiciário. Nesse toar, a dinâmica restaurativa afirma-se como uma mudança de pensamento, uma realidade em ascensão mundial e em consonância como os novos ideais teórico e filosóficos do Direito. O estudo teve como título "A FALÊNCIA DO MODELO TRADICIONAL DE JUSTIÇA E A DIFUSÃO GLOBAL DO PARADIGMA RESTAURATIVO".

Já na pesquisa "A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO EM MEDIAÇÃO PARA A ATUAÇÃO PROFISSIONAL E A SUA INCORPORAÇÃO AO AMBIENTE UNIVERSITÁRIO", realizada na Universidade Federal Fluminense, Fernanda Bragança e a engenheira Laurinda Fátima da Fonseca Pereira Guimarães Bragança, analisaram a importância da capacitação em mediação para a atuação profissional, independente da carreira, e como este meio consensual foi apropriado pelas universidades (incluindo

experiências estrangeiras) para resolver seus conflitos. Além da função de formação, as Instituições de ensino superior também abrigam centros de solução de disputas e elaboram estudos e projetos que visam aperfeiçoar as práticas nessa área.

O servidor mediador e instrutor do Tribunal de Justiça do Maranhão Washington Souza Coelho e o coautor Giovanni Bonato, na investigação científica intitulada "A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO ATUAL: UM CAMINHO PARA O DIÁLOGO TRANSDISCIPLINAR", analisaram a mediação como forma de solução de conflitos, com argumentos acerca da transdisciplinaridade do método com outros ramos do conhecimento, tais como a Psicologia, a Filosofia, a Comunicação, a Antropologia, a Sociologia e o Direito. Demostrando a importância da interface da Mediação tais campos do saber, perfizeram o contexto histórico sobre a construção do instituto da mediação como um instrumento necessário à formação de uma cultura de paz.

Na investigação "A MEDIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS COMO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS", o mediador do Juizado Especial Cível e pesquisador vinculado ao mestrado profissional da UFSC Allan Goulart, apresenta a mediação judicial como forma adequada de resolução de conflitos no rito do Juizado Especial Cível da Justiça Estadual. Para ele, a mediação possui uma função sociológica dentro do tecido social e desenvolve-se por meio de mecanismos colaborativos e representa uma vertente do acesso à justiça e da construção da democracia participativa, por meio do resgate da dimensão cultural das comunidades.

As advogadas Rebecca Falcão Viana Alves e Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes, da Universidade Federal de Sergipe, em "A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS ANTE A REFORMA TRABALHISTA DE 2017" apresentam discussão sobre o impacto da reforma trabalhista de 2017 na possibilidade da utilização da mediação extrajudicial quanto método alternativo de resolução de conflito na seara do direito do trabalho. Analisaram o assunto no contexto Lei 13.140/2015, que regulamenta a mediação, estabelece sobre tal método de ressignificação de controvérsias no âmbito das relações de trabalho e ressaltaram os pontos principais da reforma trabalhista que, em tese, permitem a mediação extrajudicial nos conflitos individuais das relações trabalhistas.

No artigo "VIABILIDADE DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL AOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS", Thiago Rebellato Zorzeto, da FADISP, analisa o funcionamento da conciliação na Justiça do Trabalho através das formas convencionais observadas na prática, destacando críticas sobre o sistema em funcionamento.

Em seguida, relata as possíveis benesses oferecidas pelos meios de resolução extrajudiciais, e como os mesmos são capazes de ilidir os efeitos colaterais do sistema convencional adotado pela Justiça do Trabalho. Defendeu a viabilidade de utilização dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, no "ENSAIO SOBRE A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO PENAL PREVISTA NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI N 9099/95). os autores paranaenses Luma Gomes Gândara e João Carlos Fazano Sciarini apresentam um novo olhar sobre a possibilidade de conciliação entre as partes litigantes na seara criminal após o surgimento da Lei nº 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Criminais para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo. Trata-se sobre a possibilidade de conciliação neste rito processual, pormenorizando a composição civil dos danos e a transação penal.

Investigando a utilização da medicina baseada em evidências em núcleos de mediação para pedidos judiciais de tratamentos e/ou medicamentos de alto custo, a Professora Universidade Metropolitana de Santos Angélica Luciá Carlini apresenta o excelente trabalho "MEDIAÇÃO EM CONFLITOS DE SAÚDE: CONTRIBUIÇÃO DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS". O estudo se justifica para avaliar se o pedido encontra respaldo técnico nas evidências pesquisadas em grandes centros de estudo e pesquisa no Brasil e no mundo. Os dados de evidência científica poderão ser úteis para determinar quais os tratamentos e/ou medicamentos deverão ser custeados e, quais os casos que poderão ser encaminhados para cuidados paliativos, com apoio de equipe de saúde multidisciplinar para o paciente e seus familiares.

No artigo "OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DA MEDIAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS", os pesquisadores Everton Silva Santos e Tamires Gomes da Silva Castiglioni argumentam que o objetivo da mediação ultrapassa a resolução da lide, transfigurando o ambiente adverso e em harmônico e cooperativo. A vantagem principal da mediação, para eles, está relacionada a sua rapidez e eficiência, sendo que a duração neste paradigma tendencialmente menor que no processo judiciário. Segundo o estudo, a mediação possibilita às partes uma forma positiva de encarar o conflito, através da cooperação entre mediador e mediatos.

Em seu turno, a Professora da Universidade Nove de Julho Ana Paula De Moraes Pissaldo e a pesquisadora Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço, defenderam suas ideias em artigo baseado nas políticas públicas disponíveis para o processo civil no sentido de desafogar o Poder Judiciário do excesso de demandas. Valendo-se dos princípios norteadores do Código

de Processo Civil de 2015, abordaram a cultura do litígio na sociedade e meios para que os conflitos sejam dirimidos de maneira satisfatória, ágil e com o menor desgaste para as partes, buscando maior efetividade na prestação jurisdicional e o aperfeiçoamento das políticas públicas de fomento para a desjudicialização dos conflitos. O trabalho é intitulado "POLÍTICAS PÚBLICAS PARA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS".

Por sua vez, as autoras Camila de Cerqueira Silva Macário e Gabriela Maia Rebouças, em investigação denominada "SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E FRATERNIDADE: QUALIFICANDO O ACESSO À JUSTIÇA", abordaram o estigmatizante modo de solucionar demandas dominante, que não ressignifica os conflitos vivenciados, dificultando pacificação social. Nesse sentido, a efetivação da justiça depende da modificação nas maneiras tradicionais de pensar e de fazer justiça. Este artigo objetivou apresentar, a partir de levantamento bibliográfico, uma análise-argumentativa acerca da pertinência da relação entre Justiça Restaurativa, fraternidade, acesso à justiça e direito ao desenvolvimento.

Por fim, Talissa Truccolo Reato, da Universidade de Passo Fundo e o Professor Marcos Leite Garcia, da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), apresentam a pesquisa "O EMPREGO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS COMO FORMA DE ASSERÇÃO DA FRATERNIDADE". Nele, observam que a fraternidade é estimulada ao aplicar meios alternativos de solução para resolver conflitos sociais. Trata-se de pesquisa bibliográfica, estruturada em três fragmentos. A fase inicial analisa a existência de conflitos e mecanismos de acesso à Justiça. A segunda parte aborda as alternativas de solução de conflitos e a última etapa verifica o estímulo da fraternidade ao solver lides extrajudicialmente.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores

José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás-UFG

Jackson Passos Santos - Universidade de Mogi das Cruzes - UMC

Caio Augusto Souza Lara – Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS

PUBLIC POLICIES FOR NON JUDICIALIZATION OF CONFLICTS

Ana Paula De Moraes Pissaldo [1]
Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço [2]

Resumo

Artigo baseado nas políticas públicas disponíveis para o processo civil no sentido de desafogar o Poder Judiciário do excesso de demandas e, visando os princípios norteadores do Código de Processo Civil de 2015. Inicialmente, aborda-se a cultura do litígio na sociedade e meios para que os conflitos sejam dirimidos de maneira satisfatória, ágil e com o menor desgaste para as partes, buscando maior efetividade na prestação jurisdicional. A metodologia científica utilizada foi a hipotético-dedutivo, bem como levantamento bibliográfico, objetivando identificar os benefícios para o jurisdicionado e, se há efetividade das políticas públicas de fomento para a desjudicialização dos conflitos.

Palavras-chave: Políticas públicas, Desjudicialização, Economia processual, Celeridade processual

Abstract/Resumen/Résumé

Based on presenting public policies available to the civil process in order to relieve the Judiciary of excess demands, observing the guiding principles of the Civil Procedure Code of 2015. Initially, it addresses the culture of litigation in Brazilian society and means for conflicts to be resolved in a satisfactory, agile and with the least wear and tear for the parties. Using the hypothetical-deductive method, as well as bibliographical survey, aims to verify the real benefits for the jurisdiction and, if there is effectiveness of the public policies of foment for the reducing judicial involvement in matters of the conflicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Non judicialization, Procedural economy, Procedural promptness

[1] Mestre em Direito, empresa e Sustentabilidade. Professora de Direito Civil e Prática Jurídica na Universidade Nove de Julho. Nucleadora da disciplina Prática Jurídica Cível.

[2] Mestre em Direito na Universidade Nove de Julho. Especialista em Direito do Consumidor e em Direito Público, graduada em Direito. Professora na Universidade Nove de Julho.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo demonstrar quais são as políticas públicas de desjudicialização utilizadas atualmente no fomento para a resolução de conflitos extrajudicial, de modo a proporcionar uma maneira mais ágil e eficaz para o jurisdicionado de acesso à Justiça.

O problema central que se pretende tratar com essa pesquisa reside na questão do fluxo de resoluções conflituosas destinadas ao Poder Judiciário. Em verdade, sabe-se que há um tráfego bastante intenso, o que será demonstrado pelos números do relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que impede que princípios como a celeridade e economia processual sejam efetivados.

O presente trabalho divide-se em três partes. A primeira trará a discussão acerca do conceito de política pública e o que se espera que as ações decorrentes do planejamento para resolução de conflitos na esfera extrajudicial tragam para a sociedade. Ainda, demonstrará as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015. Serão avaliados alguns institutos jurídicos que podem ser manejados por meio de procedimentos extrajudiciais como: divórcio, usucapião, alteração de registro de nome, inventário, entre outros.

A segunda parte, por sua vez, demonstrará de fato quais são os meios adequados para a resolução de conflitos, passando por institutos como a mediação, conciliação, arbitragem, e, ultrapassando a seara cível, métodos de justiça restaurativa e constelações familiares, que vêm trazendo casos de sucesso no sentido de dar uma resposta ágil e com qualidade para a sociedade brasileira.

Por fim, a terceira parte pretende demonstrar por meio de dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça o ponto focal do problema da cultura do litígio instaurada no Brasil. Tais estatísticas demonstrarão a necessidade de efetividade das políticas públicas que visam fomentar a resolução desjudicializada dos conflitos entre particulares e, até, envolvendo a administração pública.

Pretende-se, ao final, analisando os dados e conceitos das políticas públicas, identificar os benefícios ao cidadão e a possibilidade de atingimento de princípios tão caros ao processo como: acesso à Justiça, celeridade e economia processual.

1.CONCEITOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Inicialmente, é cediço apresentar o conceito de política pública, sua natureza e objetivo. A vida em sociedade, especialmente a sociedade contemporânea e pós-moderna[1], demanda existência de regras para a garantia da segurança jurídica e acesso à Justiça. Tais garantias precisam ser prestadas pelo Estado de modo que, em se tratando de normatização coletiva, espera-se a prestação e apresentação de regramentos e elementos que promovam o desenvolvimento social e programas que tragam respostas aos anseios da sociedade.

> [...]as políticas públicas serão aqui entendidas como o conjunto de políticas, programas e ações do Estado, diretamente ou por meio de delegação, com objetivo de enfrentar desafios e aproveitar oportunidades de interesse coletivo. Tais políticas, programas e ações concretizam-se na oferta de bens e serviços que atendam às demandas resultantes das disputas políticas acerca do que é ou deveria ser de interesse público. (CASTRO e OLIVEIRA, 2014, p.22)

Castro e Oliveira (2014) seguem demonstrando que tais políticas públicas devem ser um conjunto de ações, medidas ou programas que visem suprir as necessidades presentes na sociedade em diversas frentes como: social, ambiental, institucional, territorial e, acima de tudo, política. Para que estas políticas tenham sucesso, deve-se haver planejamento e, além disso, ouvidos atentos para entender o clamor e necessidade da coletividade.

Ainda, nesse sentido, o entendimento de Giovanni (2009) dá conta de que a política pública deve ser algo que transcenda o conceito de que sejam tão somente uma intervenção do Estado quando diante de uma situação controversa ou problemática. Para ele, a função de tais políticas, reside no exercício de poder no seio das sociedades democráticas. Dessa forma, esse autor reverbera que a atuação do Estado deve ser planejada, estruturada e, principalmente, organizada no sentido da composição de uma agenda pública que promova ações relevantes e que tragam o pleno exercício da cidadania para a população. Alcançando de fato o exercício de um poder institucionalizado e relevante.

Comparato (1998) afirma que a consecução de políticas públicas não é algo novo, remontando questões históricas em Locke, Montesquieu e Rousseau buscando elementos para os fundamentos históricos da necessidade de atuação estatal, especialmente por conta do dito "Contrato Social", em que a sociedade abre mão de parte de sua liberdade, entregando-a nas mãos do Estado para que receba como contrapartida respostas aos problemas sociais. Embora verifique-se a antiguidade deste termo, só é possível vislumbrá-lo da maneira que se entende atualmente, após a Revolução Industrial, nesse sentido, é afirmado que:

> O conceito de política, no sentido de programa de ação, só recentemente passou a fazer parte das cogitações da teoria jurídica. E a razão é simples: ele corresponde a uma realidade inexistente ou desimportante antes da Revolução Industrial, durante

[1] Termo fortemente cunhado por Zygmunt Baumman para se referir ao momento atual da sociedade, especialmente no tocante às relações de consumo e coisificação do ser humano por conta do capitalismo.

> todo o longo período histórico em que se forjou o conjunto dos conceitos jurídicos dos quais nos servimos habitualmente. (COMPARATO, 1998, p. 44)

O foco desse estudo deve ser o distanciamento do interesse unicamente privado para o atingimento de benesses com fulcro coletivo. Dessa forma, após esses breves relatos conceituais e históricos, passa-se a discutir a existência de políticas públicas que incentivem a resolução consensual dos conflitos havidos na sociedade, especialmente após as inovações trazidas pela Lei 13.105/2015, mais comumente conhecida como Novo Código de Processo Civil.

1.1. PREVISÕES DE SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS

Com a revogação expressa e absoluta do Código de Processo Civil de 1973 pelo Código de 2015, é possível se verificar a existência clara de uma evolução legislativa, especialmente no tocante à existência de políticas públicas que visam sanar um problema há muito presente no poder judiciário, a denominada crise do judiciário.

Para Couto e Oliveira essa crise acarreta morosidade na entrega da prestação jurisdicional atingindo sobremaneira o princípio do acesso à Justiça. Atribuem essa crise, dentre outras coisas, à:

> [...]somatória de fatores como o crescimento da busca pela tutela jurisdicional evidenciada pela elevada e progressiva distribuição dos feitos, o insuficiente número de magistrados e a deficitária infraestrutura estatal (COUTO e OLIVEIRA, 2016, p. 108)

Diante desse colapso que se percebe no judiciário, o legislador, por meio do Código de Processo Civil de 2015 e, respaldado por resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[2], trouxe em suas previsões algumas propostas de políticas públicas na tentativa de buscar uma maior celeridade na resolução dos conflitos diante do aumento da litigiosidade nas relações humanas da sociedade. Tendo em mente que algumas das previsões desse código visam tão somente a efetividade, ou efetivação, de regramentos pré-existentes, como A Lei de Mediação, A Lei de Arbitragem e, o apoio à utilização de alguns instrumentos jurídicos pela via extrajudicial, como será mais detalhado nos próximos tópicos.

[2] De acordo com o texto apresentada pelo Site oficial do órgão, traz-se a descrição de metas e objetivos do CNJ: O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos

Ainda sobre a crise no Poder Judiciário, é possível acrescentar o entendimento de Grinover no sentido de corroborar com a necessidade de efetividade das políticas públicas que visem a desjudicialização dos conflitos:

> A crise da Justiça, representada principalmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, põe imediatamente em realce o primeiro fundamento das vias conciliativas: o 'fundamento funcional'. Trata-se de buscar a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados que buscam a autocomposição. E trata-se ainda da recuperação de certas controvérsias, que permaneceriam sem solução na sociedade contemporânea perante a inadequação da técnica processual para a solução de questões que envolvem, por exemplo, relações comunitárias ou de vizinhança, a tutela do consumidor, os acidentes de trânsito, etc. Os Juizados Especiais ocupam-se dessas controvérsias, mas eles também estão sobrecarregados, por força da competência muito alargada que lhes atribuiu a lei. (GRINOVER, 2008, p. 24.)

Também, é necessário mencionar a existência das ditas ondas renovatórias do processo aventadas por Capelletti e Garth (1988) especialmente no sentido de atingimento do acesso à Justiça, que não é necessariamente sinônimo de acesso ao Poder Judiciário.

A resposta pretendida pelo cidadão, ora jurisdicionado, pode ser entregue por vias desjudicializadas ou extrajudiciais. Talvez, essa afirmação possa trazer de fato a efetividade da onda reformista que, para Capelletti e Garth, expressam-se em uma instrumentalidade processual com a meta de alcançar a eficiência do Poder Judiciário. No entanto, a desnecessidade de buscar uma solução batendo às portas do Poder Judiciário poderia, sobremaneira, garantir o famigerado acesso à Justiça. Percebe-se, ainda, esse mesmo entendimento nas considerações de Fernando Fortes Said Filho (2016) quando demonstra que, meios desjudicializados como soluções adequadas, e não alternativas, para resolução de conflitos, inauguram uma nova tendência na sociedade, a possibilidade de multiportas oferecidas ao cidadão, o jurisdicionado, para ter a resposta necessária ao seu problema.

Dentre as alterações e inovações é possível citar alguns institutos jurídicos que possuem ampla relevância social, e podem ser manejados pela via extrajudicial como, por exemplo, a usucapião, o divórcio, a possibilidade de alteração de registro de nome, inventário, união estável, entre outros.

Percebe-se que o intuito da extrajudicialização desses instrumentos é, claramente, desafogar as filas de processos do Poder Judiciário, sem que haja prejuízo às partes. A presença de um advogado para auxiliar o cidadão durante os procedimentos é indispensável e, de certo modo, garantirá a efetividade dos instrumentos, celeridade e economia para o cidadão, trazendo, sem dúvidas, a garantia do acesso à Justiça, que, mais uma vez, não prescinde passar pelo Poder judiciário.

O princípio da celeridade processual também pode ser observado no manejo de uma usucapião pela via extrajudicial, por exemplo:

> Entretanto, com fundamento no princípio da celeridade, que permeou toda a sua elaboração, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/2015 e que entrou em vigor em 2016, acolhe também a possibilidade de usucapião em ambiente extrajudicial. Seu art. 1.071 acrescentou à Lei de Registros Públicos (Lei n° 6.015/73) o art. 216-A[...] (LÊDO e MARQUESI, 2016, p. 357)

Continuando a observação acerca dos princípios caros ao processo, verifica-se que o acesso à justiça é um princípio claramente expresso pela Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A despeito disso não há que se falar que a desjudicialização de certos procedimentos violaria o preceito constitucional. Nesse sentido, em se tratando de política pública para a desjudicialização dos conflitos, pode-se citar, incialmente, a redação do Código do Código de Processo Civil:

> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
> § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
> § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial

Por derradeiro, importa mencionar as possíveis inovações buscadas pelo CNJ no sentido de trazer resoluções ainda mais rápidas, não descartada a qualidade e atenção ao interesse dos cidadãos. Em tempos de "revolução" digital, não há a remota possibilidade de não se atentar às benesses que podem ser trazidas pela possibilidade de resolução de conflitos pela via digital, também:

> Pela Resolução reeditada o CNJ se coloca claramente alinhado ao objetivo de promover ações de incentivo à auto composição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação, pretendendo fazê-lo com a participação de todos os órgãos do Poder Judiciário, entidades públicas e privadas em parcerias, abrangendo universidades e instituições de ensino.
> Para tanto o CNJ visa criar um Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflito, que sirva especificamente aos fins da audiência preliminar do Novo Código de Processo Civil e do procedimento da nova Lei de Mediação, ao qual poderão aderir formalmente os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais. (LIMA e FERNANDES, 2016, p. 318)

Diante da farta discussão acerca das políticas públicas existentes, no sentido de garantir o acesso à Justiça, de maneira mais célere e econômica para o cidadão, o próximo

tópico se ocupará de demonstrar alguns dos meios consensuais previstos e que têm trazido resultados satisfatórios e relevantes para o jurisdicionado e à efetividade da resposta pretendida.

2.MÉTODOS CONSENSUAIS PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS

Ao tratar da prestação jurisdicional, o Novo Código de Processo Civil, no artigo 3º e parágrafos, traz a possibilidade da aplicação de métodos de solução de conflitos, como forma de acesso à Justiça, ressaltando a arbitragem, conciliação e mediação, não descartando outras metodologias.

Neste sentido, ao definir as formas de composição, tem-se a autotutela, método no qual o próprio indivíduo busca afirmar seu interesse, de modo unilateral, impondo-o à outra parte; a autocomposição, que consiste na deliberação das vontades das partes, por meio da aceitação ou resignação quanto ao interesse de ambos, por meio de concessões recíprocas, sem a intervenção de terceiros na pacificação da controvérsia; e, a heterocomposição, na qual a solução do conflito ocorre mediante a intervenção de terceiro à relação (SENA, DELGADO E NUNES, 2010).

A fim de contribuir para a diminuição da judicialização, em face de outras formas de solução de conflitos distantes do Judiciário, como caminho possível para pacificação social, com qualidade e satisfação das partes, o presente trabalho abordará a arbitragem, a conciliação, a mediação e a Justiça Restaurativa.

Os métodos de resolução de conflitos visam a manutenção das relações interpessoais, de modo a estimular as partes ao melhor convívio social, tendo por característica a cooperação e participação das mesmas no deslinde, bem como a garantia da confidencialidade.

2.1. DA MEDIAÇÃO

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça trouxe em seu escopo uma nova visão para a sociedade, em uma proposta pacificadora para solução de conflitos, de maneira que, a composição e a autocomposição vêm agregar, tanto no âmbito processual, como no âmbito pré-processual, o acesso à Justiça.

A mediação promove a comunicação ou seu restabelecimento, por meio do mediador, um terceiro imparcial, que busca auxiliar as partes a identificarem qual o real conflito existente, quais as prioridades e a se colocarem no lugar do outro, de modo a

possibilitar a solução mais adequada para o conflito, por meio de soluções negociadas, com participação ativa das partes, de modo a superar a "cultura da sentença" pela "cultura da pacificação".

O processo de mediação apresenta-se em cinco fases, a saber: i) declaração de abertura; ii) exposição de razões pelas partes; iii) identificação de questões, interesses e sentimentos; iv) esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; e v) resolução de questões.

A fase de abertura, objetiva fazer com que as partes adversárias se habituem a sentar, uma ao lado da outra, em um mesmo ambiente e terão conhecimento do processo e das regras que serão aplicadas.

O esclarecimento de interesses, questões e sentimentos envolvidos consiste em uma etapa essencial e preliminar que auxiliará as partes a avançarem no processo de mediação em direção a um eventual entendimento. Utilizam-se técnicas de mediação, de modo a serem formuladas perguntas a fim de se ressaltar os pontos de interesses comuns entre as partes e os que necessitam ser sanados.

O mediador apresenta-se como um auxiliar e facilitador da comunicação entre as partes, de maneira a fomentar que ambas dialoguem e realizem acordo que lhes seja satisfatório, fazendo com que consigam entender suas metas e interesses, e possibilitar-lhes criar e encontrar suas próprias soluções, tendo em vista que o mediador não tem poder de decisão. Neste método, a autonomia da vontade das partes é protegida, de maneira que sejam protagonistas da resolução do conflito.

Atualmente, a mediação tem sido aplicada sob as diferentes vertentes da Justiça, nas esferas cível, familiar, condominial, empresarial, penal e educacional.

2.2. DA CONCILIAÇÃO

O papel do conciliador, diferente do mediador, implica na participação de um terceiro de modo imparcial, porém ativo, de maneira que pode intervir, sugerindo propostas de acordo, objetivando a composição.

O Novo Código de Processo Civil previu a criação de centros judiciários de solução de conflitos pelos tribunais, para o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição e estabeleceu a diferença entre a mediação da conciliação. Enquanto o conciliador atua em casos nos quais não há houver vínculo anterior entre as partes, conforme art. 165, § 2º, o mediador é indicado para atuar nos casos em que este

vínculo preexista, de modo a restabelecer a comunicação entre os interessados, possibilitando-lhes identificar as possíveis soluções dos conflitos, conforme § 3º do mesmo artigo.

Importante destacar, no entanto, que no âmbito da conciliação o agente conciliador não impõe uma solução, podendo sugerir soluções às partes, no entanto, estas não devem ser impostas, mas eleitas por elas, de modo que a vontade destas que prevalece, pondo-se fim ao litígio.

O artigo 334 do Novo Código de Processo Civil dispõe que, preenchidos os requisitos da petição inicial, não se tratando de hipótese de improcedência liminar, será designada audiência de conciliação e mediação com prazo de antecedência de 30 dias, de modo que o réu será citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

O autor deverá manifestar-se na inicial a respeito de seu interesse na realização da autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse, a audiência não se realizará, conforme disposto no do art. 334, § 4º, inciso I, ou, na hipótese de não se admitir composição, conforme disposto no inciso II. Se houver litisconsórcio, todos os litisconsortes deverão manifestar desinteresse.

Na eventualidade das partes não comparecerem à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, gerando penalidade pecuniária de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, em favor da União ou do Estado.

Na audiência de instrução de julgamento há também a possibilidade das partes se comporem, de modo que, após instalada a audiência, o magistrado lhes inquirirá sobre a conciliação.

2.3 DA ARBITRAGEM

A arbitragem, instituída pela Lei 9.307 de 1996 e a1terada pela Lei 13.129 de 2015, é outra forma de heterocomposição, na qual as partes submetem sua controvérsia ao árbitro, cuja decisão é soberana, podendo apresentar provas e alegações a fim de contribuir com os elementos para seu convencimento.

O árbitro é terceiro imparcial, eleito pelas partes por meio da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, a qual é inserida nos contratos a fim de que, futuras questões pertinentes ao negócio jurídico sejam sanadas pela via arbitral. O compromisso arbitral elucida a respeito do método a ser utilizado, seus limites, escolha dos árbitros, local da arbitragem e demais elementos necessários.

Proferida a sentença arbitral, dela não cabe recurso, de modo a fazer coisa julgada. Cumpre observar que a autonomia das partes se destaca pela escolha da arbitragem de direito ou de equidade, das regras de direito a serem utilizadas, e, se o julgamento será com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes, e nas regras internacionais de comércio. No entanto, se envolver a administração pública, somente poderá ser de direito.

A arbitragem extrajudicial poderá ser realizada por um ou mais árbitros e será celebrada por documento particular com assinatura de duas testemunhas, ou por instrumento público.

2.4. DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a Justiça Restaurativa, que tem sido utilizada como metodologia aplicada a uma variedade de conflitos e objetiva promover estratégias de pacificação social, baseadas nos princípios e nas práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial.

Para seu sucesso, a fidelidade aos princípios da Justiça Restaurativa deve ser observada, como disposto no artigo 2º da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça, tais como, a corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade.

O programa prescinde a formação continuada de seus atores, e visa a promoção da cultura de paz e de não violência, de modo a ser aplicada utilizando-se círculos de construção de paz, que se materializa por meio de um processo de diálogo, trabalhando-se a criação de um espaço seguro para discussão de problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante. O processo está baseado na suposição de que cada participante do círculo tem igual valor e dignidade, dando então voz igual a todos os participantes. Cada participante tem dons a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema. (PRANIS, 2011).

Dentre as metodologias aplicáveis nas práticas restaurativas, a mais comum são os círculos de construção de paz. No entanto, círculos de convivência, círculos de construção de comunidade, círculos de diálogo ou círculos de cura, podem ser utilizados na solução de conflitos.

Este modelo só pode ser realizado nos casos em quando houver concordância das partes, podendo-se revogar unilateralmente esta anuência, de modo a respeitar a proporcionalidade na resolução das obrigações propostas. É uma ação comunitária, fugindo do ritual solene e público, destinando-se exclusivamente às pessoas envolvidas, de modo a ser desenvolvido em um procedimento informal e confidencial, de maneira voluntária e colaborativa. Todos os participantes têm possibilidade de manifestar-se a fim de se buscar a cura e o bem comum para a questão apresentada.

A composição proposta pela Justiça Restaurativa conduz o diálogo de modo a todos terem possibilidade de ter vez e voz, bem como proporcionar-lhes o sentimento de pertencimento na busca da solução das regras de convívio e dos acordos que conduzam à reparação dos danos, reorganização dos envolvidos empoderamento e o fortalecimento da comunidade.

Referida metodologia tem sido aplicada nas esferas penal, da infância e juventude, nas questões envolvendo violência de gênero, na solução de conflitos indígenas e na esfera educacional, no âmbito escolar, como forma de solução de conflitos, de maneira a promover a participação e intervenção das partes envolvidas no conflito a fim de que reestruturem e restaurem os danos emocionais sofridos, objetivando uma Justiça que cura, destoando do modelo atual.

2.5 CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Concebida inicialmente por Bert Helinger, ex-sacerdote alemão, nascido em 1925, que atuou como missionário junto à tribo Zulus, na África do Sul, local onde começou a desenvolver método a partir da observação e da prática como educador, psicanalista e terapeuta corporal, utilizando dinâmicas de grupo, desenvolveu a técnica de constelação, como forma de tratamento terapêutico, no qual identifica o sistema do indivíduo e as possíveis causas e soluções do conflito existente.

Sua técnica une vários tipos de psicoterapia, tais como, terapia Primal, Gestalt terapia, Análise Transnacional de Eric Berne, dinâmicas de grupo, terapias familiares, programação neurolinguística (PNL) de Richard Bandler e John Grinder, hipnose

Eriksoniana, psicodrama de Jacobs Levi Moreno, escultura familiar de Virgínia Satir e a "terapia do abraço" de Jirina Prekop[3].

A técnica da constelação é uma forma de representação na qual há interação entre os participantes, que são representantes, por meio de movimentos, na busca da leitura dos sentimentos envolvidos na questão apresentada. Referida técnica pode ocorrer individualmente, na qual a representação ocorre por meio de bonecos, ou, em grupo.

Utilizando um quadro sinóptico, o qual transcrevemos, Marcia Sarubbi[4] apresenta de forma esquematizada a técnica da constelação. Neste momento necessário se fazer parênteses para situar o papel do constelador, como facilitador do processo da constelação.

A formação do constelador deve ocorrer de modo a capacitá-lo a conduzir a realização da técnica com responsabilidade. No processo, não deverá emitir opiniões ou pareceres jurídicos, muito menos induzir as partes a tomarem decisões. Seu trabalho consiste em realizar perguntas que o constelado, ou seja, as partes, responderão de maneira tal que elas mesmas identifiquem as causas ocultas, ou seja a real motivação de seus pleitos.

Toda ação do ser humano é motivada por sentimentos e emoções, que, por vezes, excedem qualquer manifestação do direito positivo ou de uma decisão judicial.

É neste contexto que o constelador atuará, de modo a levar à compreensão do sistema da pessoa e os sentimentos e ações que o motivam, ou seja, que caracterizam suas razões ocultas.

Inicialmente é apresentado pela parte que irá constelar a definição do problema ao terapeuta ou constelador, que realizará perguntas de modo que a parte defina o ponto a ser trabalhado.

Posteriormente são escolhidos pela parte os participantes que atuarão como representantes de sua família, restringindo a um número mínimo de pessoas. Em seguida o constelado os disporá em um espaço e lhes transmite uma orientação que evidencia as relações que uns têm com os outros representantes daquele sistema familiar.

O terapeuta ou constelador realizará perguntas a estes representantes de maneira que os mesmos sintam e se expressem a respeito do que está acontecendo e realizem "movimentos de alma".

[3] OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de Família e ao direito penal. Joinville: Manuscritos Editora, 2017.p. 26-17

[4] Id ibidem

Segundo Sarubbi[5], a solução de uma constelação dá a seus membros a sensibilização de identificar seus sentimentos e as causas reais do conflito, de maneira a proporcionar sensação de livrar-se de um peso e encontrar a solução da questão apresentada.

A dinâmica se encerra com o representante agradecendo cada participante por sua participação com um aperto de mãos ou abraço.

Esta técnica tem sido utilizada por alguns magistrados em todo o Brasil, especialmente nos processos de competência da vara de família, de maneira a se propor autocomposição das partes após sua aplicação.

3. DADOS ESTATÍSTICOS CNJ

De acordo com a explanação trazida acerca dos meios para a solução de conflitos, é indispensável demonstrar os dados atuais do Poder Judiciário, tais dados trazem a inequívoca crise desse poder, causada, dentre outros motivos, pela cultura do litígio.

Mais uma vez, é necessário dizer que, o acesso à Justiça não necessariamente significa a passagem por uma apreciação do Poder Judiciário. O cerne da questão é a entrega efetiva de uma solução, independentemente da geração de um número de processo, é possível dizer que há a resolução alternativa de um conflito (ADR)[6], e que, na verdade trata-se de uma resolução adequada não alternativa, de modo que, o que deve vir à mente do cidadão, inicialmente, é a tratativa pela via consensual e, não a imediata sensação de busca por Justiça, ou vingança, no Estado-Juiz.

Com base em dados divulgados publicamente pelo Conselho Nacional de Justiça, é possível entender os "gargalos" existentes no procedimento judicial de solução de litígio, além da baixa efetividade das políticas públicas que possuem a finalidade de desafogar o Poder Judiciário, passando, inclusive, pela necessidade de uma mudança cultural no sentido de existência de campanhas de fomento à resolução desjudicializada do conflito. Importante salientar, que os próprios operadores do direito ainda demonstram resistência na aplicação desses fundamentos.

O Conselho Nacional de Justiça tem como uma de suas inúmeras atribuições, gerir os números da Justiça Brasileira, tais números são exprimidos em relatórios e trazem dados como: detalhamento da estrutura do Poder Judiciário, índices de produtividade, efetividade,

[5] Id ibidem

[6] Alternative dispute resolution, muito comum nos conflitos oriundos das relações de consumo na Europa, podendo, inclusive, passar por uma solução on-line, ODR On-line dispute resolution, as pessoas que se submeteram a esse tipo de tratativa, garantem ser mais rápido, econômico e muito mais fácil.

morosidade e indicadores que facilitam a gestão e, indubitavelmente, facilitam a fiscalização da prestação jurisdicional. Esses dados históricos começaram a ser analisados e coletados em 2009 e, está disponível no site oficial do órgão os dados atualizados até 31 de dezembro de 2016[7].

> O Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação. Em média, a cada grupo de 100 mil habitantes, 12,907 mil ingressaram com uma ação judicial ao longo do ano de 2016. Ingressaram 29,4 milhões de processos, crescimento de 5,6% em relação a 2015.Foram baixados 29,4 milhões de processos, crescimento de 2,7% em relação a 2015.

Embora seja possível o entendimento de que esforços estão sendo investidos para a melhoria dos indicadores, os dados por si só assustam e são expressivos, mas ao verificar-se uma análise histórica, depreende-se que, desde o início da contabilização e análise desses dados, em 2009, o crescimento acumulado dos processos pendentes é de cerca de 32%, ou seja, a análise histórica ainda demonstra uma maior litigiosidade presente no seio da sociedade.

Quando se passa à análise de produtividade dos magistrados, tem-se o seguinte indicador:

> Em 2016, cada juiz brasileiro solucionou 1,749 mil processos, mais de sete por dia. O número de casos sentenciados registrou a mais alta variação da série histórica. No último ano, o número de sentença e decisões cresceu 11,4%. Em 2016, magistrados e servidores conseguiram a marca de 30,8 milhões de casos julgados.

Medir a eficiência de um magistrado tão somente com base quantitativa e não qualitativa é deveras perigoso e alarmante. Há, de fato, uma questão problemática de litigiosidade inserida na sociedade, porém, embora o magistrado tenha como ofício dar a prestação jurisdicional, há, também, a necessidade de avaliação da qualidade das sentenças proferidas e efetividade de acesso à Justiça.

Além disso, outro indicador acende mais um alerta vermelho em relação à prestação jurisdicional e à crise no Poder Judiciário, o indicador de congestionamento processual, não obstante os esforços empregados pelos serventuários:

> A taxa de congestionamento, que mede o percentual de processos em tramitação que não baixou durante 2016, permanece alta, com percentual de 73%. Isso quer dizer que foram solucionados apenas 27% de todos os processos. A taxa de congestionamento líquida, que desconsidera casos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório aguardando alguma situação jurídica futura, também se mantém alta, em 69,3%.

Finalizando os dados do relatório de 2016, tem-se uma notícia que ainda parece não ser muito animadora em relação à efetividade da resolução de conflitos por meio da conciliação prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil:

> Em vigor desde março de 2016, o novo texto do Código de Processo Civil (CPC) prevê que a conciliação seja tentada antes de o conflito ser judicializado. No entanto,

[7] O Relatório analisado intitula-se “Justiça em Números” e está atualizado com dados até 31/12/2016.

> essa nova orientação da lei ainda não se refletiu na quantidade de conciliações realizadas após o início formal dos processos. O crescimento do número de autocomposições de 2015 para 2016 foi de apenas 0,8 ponto percentual.

Por tudo o que foi exposto acerca das políticas públicas, meios consensuais para a resolução de conflitos, suas modalidades, benefícios e peculiaridades, além dos números apresentados pelo CNJ, a questão a ser respondida é a seguinte: Há fomento do poder público para a efetivação das políticas públicas de desjudicialização dos conflitos? Ao jurisdicionado são garantidos benefícios efetivos e eficazes quando da utilização de meios adequados, consensuais de resolução de conflitos?

CONCLUSÃO

Procurou-se demonstrar, no presente trabalho, que o direito fundamental do acesso à Justiça não se restringe exclusivamente à prestação jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário.

Corroborando esta vertente, constatou-se, por meio da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, "Justiça em Números", o atolamento do Poder Judiciário, pelo excesso de demandas, e a consequente falta de efetividade da prestação jurisdicional.

Não obstante, pode-se verificar que o Novo Código de Processo Civil não descarta, como, ressalte-se, incentiva a utilização de métodos de solução consensual de conflitos, de modo a trazer a participação das partes, não apenas na expectativa de encontrar Justiça em seu pleito, mas pela possibilidade de serem atores participantes, e, em cooperação, de modo a buscarem juntos a solução para a questão que se lhes apresenta.

Verificou-se que, como forma de se dar concretude e efetividade a este princípio, tem havido a criação e implemento de políticas públicas, de maneira a promover outras formas de solução de conflitos, que não sejam a via contenciosa, litigiosa.

Além dos meios de solução de conflitos extrajudiciais, previstos na lei processual, identificou-se a normatização e, também resoluções do Conselho Nacional de Justiça, de modo a trazer ao jurisdicionado a possibilidade da utilização de diferentes metodologias de resolução de conflitos, longe da esfera do Poder Judiciário.

Neste sentido, apresentou-se a mediação, conciliação, arbitragem e a Justiça Restaurativa, de maneira a trazer celeridade no desfecho da questão, economia processual, e efetivo acesso à Justiça, traduzido pela participação efetiva do jurisdicionado, como ator atuante, em regime de cooperação.

A utilização de meios alternativos (adequados) de resolução consensual de conflitos extrajudicialmente traz modelos que sustentam a efetivação de políticas públicas neste sentido

para o jurisdicionado, bem como complementa o sistema de Justiça vigente, trazendo um novo conceito de acesso à Justiça, como importante instrumento para a construção de uma transformação, por meio de soluções compartilhadas, como forma de promoção dos direitos humanos, da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASTRO, Jorge Abrahão de; OLIVEIRA, Márcio Gimene de. **Políticas públicas e desenvolvimento**. In L. M. Madeira (Org.) Avaliação de Políticas Públicas. Porto Alegre: UFRGS, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de inconstitucionalidade de políticas públicas.** Revista de informação legislativa, v. 35, n. 138, p. 39-48, abr./jun. 1998. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/364

COUTO, Mônica Bonetti.; OLIVEIRA, Simone Pereira de. **Acesso à justiça e maiores litigantes no Brasil:** os métodos não convencionais de solução de controvérsias como instrumento de redução dessa litigiosidade específica. In: XXV Encontro Nacional do CONPEDI, 2016, Brasília. Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Brasília: CONPEDI, 2016. v. 01. p. 105-123.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. c**oordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

FILHO, Fernando Fortes Said. **O novo código de processo civil e o modelo multiportas:** uma análise crítica acerca da contribuição da mediação para o futuro da justiça. In: XXV Encontro Nacional do CONPEDI, 2016, Brasília. Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Brasília: CONPEDI, 2016. v. 01. p. 392-409.

GIOVANNI, Geraldo di**. As estruturas elementares das políticas públicas.** In Caderno de Pesquisas 82. Núcleo de Estudo de Políticas Públicas – NEPP. Campinas: UNICAMP, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa.** Escola Nacional da Magistratura, Brasília, v. 2, n. 5, p. 22-27, abr. 2008. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/21448

LARA, Caio Augusto Souza. **A Justiça Restaurativa como via de acesso à Justiça**. 2013. 101f. Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. **O fenômeno da desjudicialização e a usucapião extrajudicial.** In: XXV Encontro Nacional do CONPEDI,

2016, Brasília. Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Brasília: CONPEDI, 2016. v. 01. p. 357-375.

LIMA, Leandro André Francisco; FERNANDES, Francisco Benedito. **Meios alternativos de resolução de controvérsias (ADR/ODR) e mitigação na litigância na perspectiva do novo código de processo civil:** um caminho mais curto rumo à ordem jurídica justa? In: XXV Encontro Nacional do CONPEDI, 2016, Brasília. Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Brasília: CONPEDI, 2016. v. 01. p. 303-322.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **A sessão de mediação. *In*: Manual de Mediação Judicial.** 4ª. Edição. Distrito Federal: Ministério da Justiça, 2013.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de Família e ao direito penal. Joinville: Manuscritos Editora, 2017.

PRANIS, Kay. **Círculos de Justiça Restaurativa e de construção de paz: guia do facilitador/ por Kay Pranis**; tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Departamento de Artes Gráficas (DAG). 2011. Disponível em: < http://www.justica21.org.br/arquivos/guiapraticakaypranis2011.pdf> Acesso em 22 de junho de 2016.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. **Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça: Efetividade Material e Judicial. *In*: Dignidade Humana e Inclusão Social: Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010.

http://ec.europa.eu/consumers/solving_consumer_disputes/non-judicial_redress/adr-odr/index_en.htm

http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf